



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005112-78.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE CRISTINA LEITE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005112-78.2024.8.26.0005

APELANTE: ELIANE CRISTINA LEITE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA

VOTO Nº 26.224

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITOS - AUTORA - CONTRATAÇÕES - NÃO RECONHECIMENTO - RÉU - RELAÇÕES JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO - CONTUDO, INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DO REGULAR ADIMPLEMENTO (EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC.

AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - AUTORA - ANOTAÇÕES PRETÉRITAS À DEBATIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e despesas pela autora, que arca com honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada eventual a gratuidade*” (fls. 300/302).

A autora apelou. Argumenta que não há prova do inadimplemento e que as prestações são descontadas diretamente no benefício previdenciário. Invoca a legislação consumerista. Pugna pela inversão do ônus probatório. Insiste no direito à verba indenitória extrapatrimonial. Pretende a reforma da sentença (fls. 305/332).

Não há contrarrazões (fls. 336).

É O RELATÓRIO.

Em razão da baixa complexidade da demanda em que a inicial contempla trinta e uma laudas e o apelo vinte e oito, convida-se a patrona da autora a conhecer o projeto da Corte denominado “Petição 10 Sentença 10” com o intuito, dentre outras finalidades, o de estimular a promoção da celeridade processual: <https://www.tjsp.jus.br/Peticao10Sentenca10>

No mais, consta da causa de pedir:

“A Requerente, por não possuir condições financeiras de efetuar compras à vista, por se tratar de pessoa humilde e hipossuficiente, tentou realizar despesas essenciais para sua subsistência na modalidade a prazo. No entanto, teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Após a recusa do crédito e o constrangimento sofrido, a parte Autora, estarrecida e perplexa com a informação de pendências em seu CPF, foi orientada a verificar os restritivos que constavam em seu nome. Ato contínuo verificou-se, junto ao Serasa, que as negativas são referentes aos seguintes contratos, conforme documentos anexos: □ Contrato nº UG872590026505185532, no valor de R\$ 4.490,25 (quatro mil quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos); vencimento em 17/05/2023; □ Contrato nº UG872590026038921132, no valor de R\$ 1.201,56 (mil duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos); vencimento em 16/05/2023. □ Contrato nº UG872590026038920332, no valor de R\$ 1.000,68 (mil reais e sessenta e oito centavos); vencimento em 16/05/2023. Após ciência da negativação do seu CPF pela empresa ré, a parte Autora inconformada com a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tentou contato diversas vezes com a empresa requerida, visando esclarecer o ocorrido. Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas e o nome da parte Autora continua negativado até a presente data. Nesse

sentido importante destacar que, não foi esclarecido a parte Autora a origem ou a constituição da dívida, tampouco tomou conhecimento de eventual notificação, tendo dúvidas de sua existência e de sua exatidão. Portanto, verifica-se que por culpa e dolo da empresa Ré, a parte Autora encontra-se com restrição em seu bom nome, fato que lhe impossibilita de obter qualquer linha de crédito e adquirir empréstimos em seu nome, diminuindo seu SCORE. Caso queira se ver livre da indevida restrição, bem como resolver o imbróglio em que injustificadamente se encontra, terá se submeter a pagar valores absurdos, de dívidas de terceiros, ao bel prazer do Réu” (fls. 6/7).

O réu comprovou a relação jurídica. A autora foi protagonista dos empréstimos consignados. Descabida a alegação de desconhecimento. As parcelas são descontadas diretamente na folha de pagamento. Tinha ciência das avenças. Impossibilita-se a declaração de inexigibilidade do débito.

Por sua vez, a despeito do adimplemento, até porque não demonstrados os descontos parciais (fls. 363/365), a instituição financeira foi negligente ao proceder a negativação do nome. As telas sistêmicas, sem outros elementos de convicção, são inaptas a comprovar o direito. A situação, a princípio, poderia caracterizar o dano moral. Entretanto, a autora possuía inúmeras anotações pretéritas. É devedora contumaz (fls. 353/359). Aplicável a Súmula 385 do STJ:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Anote-se que o pedido de dano moral se restringiu à inscrição indevida do nome. Inova à postulação da indenização sob a ótica da perda de tempo útil para solução do impasse. Não merece conhecimento.

A interposição de embargos de declaração com propósito protelatório ensejará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 93).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR